



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 19515.001629/2002-75
Recurso nº. : 156.584 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1999
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : CONSTRUARC S/A CONSTRUÇÕES
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.552

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ -
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1998 a 31/12/1998

LUCRO REAL - CUSTOS E DESPESAS – DEDUTIBILIDADE - COMPROVAÇÃO -
Correta a glosa de despesas e custos para as quais o sujeito passivo
não apresentou documentação hábil e idônea.

LUCRO REAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RESULTADO DO PERÍODO –
RECONSTITUIÇÃO - De vez que a lei não distingue entre o lucro tributável
declarado e o apurado em lançamento de ofício, e considerando que as
parcelas da matéria tributável, identificadas em procedimento fiscal,
também integram o lucro real, devem as quantias objeto de lançamento
suplementar serem computadas para fins de recomposição do resultado
do período.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Devido à íntima relação
de causa e efeito existente entre a exigência principal e às dela
decorrentes, a orientação decisória deve coincidir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em
CAMPINAS/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 19515.001629/2002-75
Acórdão nº. : 105-16.552

MARCOS RODRIGUES DE MELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 19515.001629/2002-75
Acórdão nº. : 105-16.552

Recurso nº. : 156.584 – EX OFFICIO
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : CONSTRUARC S/A CONSTRUÇÕES

RELATÓRIO

DRJ em CAMPINAS, recorre DE OFÍCIO a este Conselho contra a decisão contida no acórdão de nº 09.864 de 28 DE JUNHO DE 2005, que julgou improcedente o lançamento de IRPJ e outro.

Trata a lide de lançamento de IRPJ no ano-calendário 1998, onde a fiscalização apurou as seguintes irregularidade:

- Glosa de despesas e custos para as quais o sujeito passivo não apresentou documentação hábil e idônea, levando ao lançamento de IRPJ e CSLL.

O contribuinte não impugnou a glosa, mas requereu que fosse recomposta a base de cálculo, tendo em vista que tinha prejuízo devidamente declarado em sua DIPJ.

A DRJ concordou com o contribuinte, exonerando o crédito tributário lançado, ementando sua decisão conforme abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: LUCRO REAL. CUSTOS E DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

Correta a glosa de despesas e custos para as quais o sujeito passivo não apresentou documentação hábil e idônea.

LUCRO REAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RESULTADO DO PERÍODO. RECONSTITUIÇÃO.

Wilson



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 19515.001629/2002-75
Acórdão nº. : 105-16.552

De vez que a lei não distingue entre o lucro tributável declarado e o apurado em lançamento de ofício, e considerando que as parcelas da matéria tributável, identificadas em procedimento fiscal, também integram o lucro real, devem as quantias objeto de lançamento suplementar serem computadas para fins de recomposição do resultado do período.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Devido à íntima relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e às dela decorrentes, a orientação decisória deve coincidir.

No relatório da DRJ, destaco:

- Cientificado do lançamento em 10/12/2002, o sujeito passivo apresentou impugnação em 08/01/2003, fls. 102/106, alegando, em síntese, que:

"1) Com respeito ao Termo de Intimação Fiscal nº MPF/MF 0812100/03225/2002 e auto de Infração nº MPF/MF 0819000/03225/02 no valor de R\$ 548.490,46 referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e R\$ 194.258,43, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, respectivamente, totalizando o montante de R\$ 742.748,89, correspondente ao Termo de Constatação Glosa de Custo, resolveu o contribuinte aceitar o resultado da ação fiscal, para isso procedeu a Retificação da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativa ao Ano Calendário de 1998, adicionando as cifras glosadas, no valor de R\$ 995.054,18 como pode ser constatado pela cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Ano Calendário de 1998 Retificadora anexa a esta Petição.

Por outro lado, o agente fiscal desconsiderou a base negativa do Lucro Real e da Contribuição Social do Lucro Líquido, no montante de R\$ 4.912.925,99, conforme se demonstra:

Descrição	R\$
Declaração Original – Ano Calendário 1998	
Demonstração do Lucro Real	

inter

SP



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 19515.001629/2002-75
Acórdão nº. : 105-16.552

<i>Lucro Líquido</i>	<i>(4.918.687,81)</i>
<i>Parcelas não dedutíveis</i>	<i>5.761,82</i>
<i>Lucro Real</i>	<i>(4.912.925,99)</i>
<i>Declaração Retificadora – Ano Calendário 1998</i>	
<i>Demonstração do Lucro Real</i>	
<i>Lucro Líquido</i>	<i>(4.918.687,81)</i>
<i>Parcelas não dedutíveis</i>	<i>5.761,82</i>
<i>Outras Adições</i>	<i>995.054,18</i>
<i>Lucro Real</i>	<i>(3.917.871,81)</i>

03 – Na seqüência da peça impugnatória, o sujeito passivo discorre sobre exigências da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Também é interessante destacar o voto proferido pela DRJ:

Pelo teor da impugnação, o sujeito passivo não contesta a infração que lhe foi imputada, não havendo, portanto, contraditório a esse respeito.

06 – Ainda sob esse aspecto, a contribuinte apresentou declaração de rendimentos retificadora após a notificação da autuação, conforme cópia do recibo à fl. 137. Nessas circunstâncias, a nova declaração é incapaz de alterar o lançamento, inclusive no que diz respeito às penalidades aplicadas. Nesse sentido, é oportuno trazer à vista o entendimento já firmado na jurisprudência administrativa, exemplificado pela ementa do Ac. nº 103-21377, de 10/09/2003, cujo teor é o seguinte:

“IRPJ – ERRO DE FATO – DECLARAÇÃO RETIFICADORA – INTEMPESTIVIDADE - Não existe litígio quando o sujeito passivo concorda com os termos contidos no Auto de Infração, apresentando,

inter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 19515.001629/2002-75
Acórdão nº. : 105-16.552

inclusive, declaração retificadora naquele sentido. Contudo, as alterações efetuadas na declaração de rendimentos, após o início da ação fiscal, não têm o condão de alterar o lançamento regularmente notificado (art. 149 CTN)."

07 – Dito isso, passa-se ao argumento da defesa de que a recomposição do resultado do período resultaria na absorção da matéria tributada pelo prejuízo apurado. O sujeito passivo comprova a apresentação da declaração de rendimentos original, na qual está demonstrada a apuração de prejuízo fiscal da ordem de R\$ 4.912.925,99, tal qual afirmado em sua impugnação, conforme fl 13.

08 – Na determinação do lucro real, seja pelo sujeito passivo, seja em procedimento de ofício, os valores considerados indedutíveis do lucro líquido devem ser adicionados, a teor do art. 195 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994. Dessa forma, ao calcular o montante a ser exigido de ofício por conta das infrações constatadas, a autoridade fiscal deveria recompor o resultado do período, neles inserindo os custos e despesas questionadas.

09 – A jurisprudência administrativa é clara nesse sentido, conforme exemplificam os seguintes Acórdãos provenientes do E. Conselho de Contribuintes:

a) Acórdão 101-93388, de 21/03/2001:

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Observados os requisitos legais, os prejuízos fiscais apurados no ano-calendário podem ser compensados com os lucros apurados em procedimento de ofício, no mesmo período."

b) Acórdão 108-06963, de 21/05/2002:

"IRPJ/CSL - RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL - APROVEITAMENTO DO PREJUÍZO - Para a formação da correta base de cálculo, deve o agente fiscal utilizar o saldo de prejuízo fiscal acumulado e/ou o prejuízo do próprio exercício para, juntamente com a receita omitida, recompor o resultado tributável."

c) Acórdão 108-06326, de 07/12/2000:

miter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 19515.001629/2002-75
Acórdão nº. : 105-16.552

"IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NO LANÇAMENTO EX OFFICIO - Na apuração da base de cálculo do tributo exigido de ofício deve ser levado em consideração o prejuízo fiscal apurado no período, mesmo que este já tenha sido compensado em exercícios posteriores, devendo a fiscalização recompor, se for o caso, a base de cálculo do Imposto de Renda no período onde ocorrerá a insuficiência de prejuízos fiscais a compensar."

10 – Dessa forma, recomposto o resultado declarado pelo sujeito passivo, os valores exigidos são insuficientes para tornar em lucro o prejuízo apurado, pelo que a exigência formalizada no Auto de Infração deve ser afastada. Subsiste, no entanto, a infração apurada, a qual deve resultar, no caso, em redução do prejuízo apurado no período.

11 – Feita a retificação do resultado, pelo cômputo da matéria lançada de ofício, conforme demonstrativo do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL anexo, reduz-se, conseqüentemente, o montante dos prejuízos apurado no período, redução esta coincidente com a reivindicada na impugnação. Conforme se verifica dos demonstrativos citados, os valores ali constantes já são aqueles oriundos da declaração retificadora, especialmente fl. 145, pelo que esta decisão não acarretará modificações naquele sistema.

Conclusão

12 - Pelo exposto, voto pela procedência dos Autos de Infração, para AFASTAR as exigências do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por força da reconstituição dos resultados dos períodos autuados.

Desta decisão a DRJ recorre de ofício

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 19515.001629/2002-75
Acórdão nº. : 105-16.552

VOTO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

Havendo o valor exonerado ultrapassado o limite de instância, conheço o recurso de ofício.

Não merece reparo a decisão recorrida. Conforme afirmado pela decisão recorrida, com a qual concordo, na determinação do lucro real, seja pelo sujeito passivo, seja em procedimento de ofício, os valores considerados indedutíveis do lucro líquido devem ser adicionados, a teor do art. 195 do RIR. Desta forma, ao calcular o montante a ser exigido de ofício por conta das infrações constatadas, a autoridade fiscal deveria recompor o resultado do período, neles inserindo os custos e despesas questionadas.

Desta forma, recomposto o resultado, conforme demonstrado pela decisão recorrida, os valores exigidos são insuficientes para transformar em lucro o prejuízo apurado, pelo que a exigência formalizada no Auto de Infração deve ser afastada, subsistindo a infração, que deve resultar, no caso, em redução do prejuízo apurado no período.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO